

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 36-A/2023 CJLEG
PROTOCOLO: 2975/2023
DATA ENTRADA: 8 de Agosto de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.628 de 2023

Ementa: *Esta Lei torna obrigatória a confecção e instalação de placas indicativas com os nomes de todas as ruas pelas construtoras e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, Esta Lei torna obrigatória confecção e instalação de placas indicativas com os nomes de todas as ruas pelas construtoras e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.628 de autoria do Vereador Fagner Fernandes.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa do autor da proposição: *“A falta de nome oficial para uma rua pode criar muitas dificuldades para todas as pessoas que nela residem. Fica mais difícil para alguém explicar corretamente onde mora, se a pessoa reside numa rua sem nome, gerando problemas inclusive para o recebimento de correspondências, encomendas e cobranças. O nome de uma rua é muito importante e faz parte do chamado endereço, juntamente com o bairro, o CEP, o número do imóvel e a cidade. Quando uma empresa vende um loteamento novo, cabe a ela dar o nome das ruas daquele empreendimento, até que a devida nomeação oficial seja feita. Em vias que aguardam denominação oficial, onde as casas muitas vezes não têm sequer número, muitas correspondências se perdem antes de chegarem ao destinatário. São pessoas que não têm um direito elementar de cidadania, o de receber correspondências em suas casas, pois vivem excluídas do mapa da comunicação postal. Só depois do novo logradouro estar legalizado pela prefeitura, a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) registra o Código de Endereçamento Postal*

(CEP). A entrega domiciliar não pode ser feita em ruas não regularizadas, sem pavimentação, placa indicativa com nome dos logradouros, numeração nos imóveis de forma ordenada, individualizada e única e que não dispõem de caixas receptoras. No caso dos loteamentos novos é comum a dificuldade de localização de lotes ou residências devido à falta da identificação das ruas com placas alusivas aos seus nomes. Esta dificuldade atinge, especialmente, àqueles que, por não morarem no loteamento, não conseguem encontrar o endereço desejado e tem dificuldade de conseguir informações dos demais moradores que, devido à ausência das placas, também desconhecem os nomes de ruas que não seja a de sua própria moradia. Esse Projeto de lei visa a facilitação e obrigatoriedade que os construtores e administradores desses loteamentos façam a instalação e nomes de rua durante a construção, o que facilitará, e muito, a vida de quem está adquirindo a sua propriedade. A lei é a força coercitiva de um povo, estando para ser cumprida.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo



seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, **que assegurará a legalidade dos atos** relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico legislativo** sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente,** pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos da adequação.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço moralidade pública por parte do Poder Público Municipal, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria **simples** dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 - As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - **Maioria simples**: metade mais um dos Vereadores presentes, no momento da votação;

Art. 107 –
(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas



verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

O Projeto de Lei em questão visa garantir a transparência e a facilitação da identificação de ruas em novos loteamentos e conjuntos habitacionais. A proposta estabelece que a aprovação desses empreendimentos está condicionada à confecção e instalação de placas indicativas com os nomes de todas as ruas durante o processo de construção.

A legislação destaca que a obrigação de instalar essas placas não se estende a empreendimentos promovidos pelo Poder Público Municipal. Além disso, as placas devem atender a um padrão determinado pelo Município, garantindo uniformidade e visibilidade. Essa padronização contribui para a eficiência na orientação dos moradores, visitantes e serviços públicos.

Uma medida adicional prevista no projeto é a proibição da comercialização de imóveis no empreendimento até que as placas indicativas estejam confeccionadas e instaladas. Essa restrição visa assegurar que os futuros moradores tenham acesso às informações necessárias sobre a localização das ruas antes de efetivarem qualquer transação imobiliária.

O papel de regulamentar a execução desta lei é atribuído ao Poder Executivo, que ficará responsável por estabelecer normas complementares e diretrizes para sua implementação. A entrada em vigor da lei ocorre na data de sua publicação, com a revogação de dispositivos legais conflitantes, consolidando a exigência das placas indicativas como parte integrante do processo de aprovação de novos empreendimentos habitacionais.

Além disso, ao adentrarmos intimamente no tema proposto pelo Projeto de Lei, é

imperativo destacar a relevância da iniciativa, que se concentra na nomenclatura de ruas e logradouros públicos em novos loteamentos e conjuntos habitacionais. Este aspecto fundamental da proposta visa estabelecer uma identificação clara e sistemática das vias urbanas, contribuindo para a organização, orientação e eficiência no funcionamento desses espaços.

Embora o Projeto em questão demonstre uma louvável preocupação em padronizar e identificar as vias urbanas em novos loteamentos e conjuntos habitacionais, é essencial ressaltar que, de acordo com as prerrogativas legais, a nomeação de logradouros públicos é uma competência inerente ao Poder Legislativo Municipal.

Em leitura da Lei Orgânica do Município de Caruaru, na Seção II, temos o título **DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**, onde no Art. 10, XI da Lei Orgânica Municipal, onde temos como atribuição do Legislativo Municipal **o poder dever** de indicar os nomes a logradouros públicos, sendo desse modo considerada uma função legislativa, exigindo debates, deliberações e, em última instância, decisões do poder legislativo local é de competência originária do Poder Legislativo a nomeação de logradouros, *in verbis*:

Art. 10 – Compete à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no Inciso I, do Artigo 22, desta Lei Orgânica, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[.] XI - **denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos.**

Inexorável ressaltar que o diploma objeto de estudo não representa qualquer prejuízo a este Município. Além disso, a lei proposta pelo Edil **não gra despesas, não trata especificamente da estrutura organizacional ou do próprio funcionamento do aparato administrativo.**

Com efeito, na espécie, impossível identificar qualquer tipo de violação ao princípio da separação de poderes, pois como dito, a presente legislação não importa em alteração da organização das estruturas municipais..

Em tal contexto, não se afigura inconstitucional, do ponto de vista formal, pois não

houve usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, tanto é assim que, ao fim e ao cabo o disposto no Artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, que claramente atribui à Mesa da Câmara, com a sanção do Prefeito, a competência exclusiva para legislar sobre a denominação de logradouros públicos, a consultoria jurídica conclui que o presente projeto de lei não representa qualquer ilegalidade e inconstitucionalidade.

Em outra senda, do ponto de vista material, **não se verifica o vício de inconstitucionalidade**. Tal se dá, pois **não houve a criação de qualquer despesa pública**, tampouco **interferência** na **organização** do **funcionamento** das estruturas municipais de forma que a norma legal sobrevive inclusive ao crivo da análise da constitucionalidade sob o ponto de vista material.

Voltando ao referido artigo da Lei Orgânica vislumbramos o **estabelecimento da competência legislativa do Poder Legislativo Municipal**, conferindo-lhe o poder de deliberar sobre todas as matérias da esfera municipal, com **destaque expresso para a denominação dos próprios municipais, vias e logradouros públicos, conforme previsto no inciso XI**.

A leitura do presente projeto de lei revela que não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo (salvo a de regulamentar - art. 3º), tampouco foram criadas novas tarefas para seus órgãos.

Diante desse contexto normativo, a consultoria jurídica, respaldada pelo Artigo 10 da Lei Orgânica, concluiu pela manifesta regularidade do projeto.

Nesse entendimento, a Consultoria Jurídica Legislativa conclui pela ILEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 9.628.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº



9.628/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de Dezembro de 2023.

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

JOÃO AMÉRICO
Consultor Jurídico Executivo

LUCAS FELIPE
Estagiário de Direito - CJL